



Número do Processo: 224/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE
OUTORGA DE TÍTULO BENEMÉRITO. OBEDIÊNCIA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Luzimar Silva que concede a outorga de Título de Cidadão Benemérito da Comunidade ao Paulo Henrique Rodrigues Pereira e dá outras providências.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Benemérito, segundo o dicionário, é aquele que, pelos serviços prestados, é digno de prêmios, aplausos, recompensas e homenagens. A concessão dessa espécie de honraria é prática corrente nos Municípios, tendo por intuito prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estabelece, no inciso I de seu artigo 22, que cabe privativamente ao Município, dentre outras atribuições, legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe, na alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 102, que constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo a



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

concessão de título de cidadão honorário do Município ou qualquer outra homenagem ou honraria.

Além disso, o nobre Edil ainda não apresentou proposta de concessão de Título de Cidadão Benemérito nesta Sessão Legislativa. Sendo assim, foi observado o §2º do art. 95 do Regimento Interno, que preceitua que cada Vereador somente poderá apresentar, em cada ano, 1 (uma) proposição de homenagem dessa espécie.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anápolis, 19 de novembro de 2019.

Wenderson Lops

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Encaminha-se à Comissão de
Educação, Ciência e Tecnologia
em 19/11/19
Tratado
Presidente

IBRG/DL/19-11-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br